

Parecer Jurídico Legislativo 025/2024

Requerente: Vereador Presidente Rodriguinho da Ótica.

EMENTA: PROJETO DE LEI 019/2024. PROMOVE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PIRES DO RIO/GO, E AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL AO ORÇAMENTO DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1 – DO RELATÓRIO:

Trata-se de encaminhamento de matéria nos termos da Resolução nº 006/2015, solicitando parecer jurídico quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 019/2024, de autoria da Douta Prefeita Maria Aparecida Marasco Tomazini.

É o relatório, passo a opinar.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO:

Analizando detidamente o Projeto de Lei nº 019/2024 encaminhado pela Chefe do Poder Executivo, vislumbro que este atendeu aos requisitos regimentais, nos termos do artigo 136, do Regimento Interno – RI, por isto apto a ser tramitado nos termos do artigo 45, do Regimento Interno desta Câmara.

Os créditos adicionais são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento. Dependendo de sua finalidade classificam em: suplementares, especiais e extraordinários.

Os suplementares destinam-se ao reforço de uma dotação orçamentária já existente; os especiais visam atender a uma necessidade não contemplada no orçamento e; os extraordinários pressupõem uma situação de urgência ou imprevisão.



No caso em tela, o Projeto de Lei nº 019/2024, visa autorização de abertura de **crédito especial** no valor de R\$ 251.731,93 (duzentos e cinquenta e um mil e setecentos e trinta e um reais e noventa e três centavos), no orçamento de 2024, destinado à Secretaria de Cultura.

Nos termos legais, para a autorização desta natureza de crédito adicional é necessário à **aprovação legislativa**, bem como a **existência de recursos disponíveis** para ocorrer à despesa, e será precedida de **exposição e justificativa**.

Como se verifica do artigo 2º do referido Projeto, os recursos são provenientes do excesso de arrecadação referente às transferências concedidas pela União, de acordo com o **artigo 43, §1º, II da Lei nº 4.320/64**. Ademais, cumpre observar que este valor será oriundo da Lei Complementar nº 14.399/2022, conhecida como Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura (PNAB), que é baseada na parceria da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com a sociedade civil no setor da cultura.

Portanto, considerando as justificativas e as documentações apresentadas pelo Poder Executivo, entendo que o projeto em comento obedeceu a todas as exigências legais determinadas no **artigo 40 e seguintes, da Lei nº 4.320/64ⁱ**.

3 – DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, respondendo a consulta formulada pelo Ínclito Vereador Presidente **Rodriguinho da Ótica, entendo pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 019/24, pelos fundamentos que aqui foram apresentados.**

É o parecer.

Pires do Rio, 24 de abril de 2024.

Laura Camilo de Almeida
Laura Camilo de Almeida

Consultor - Legislativo Jurídico (Portaria nº 048/22)



Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a refôrço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. [...]

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que dêles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.